

## **PROJETO DE LEI N.º 3.251, DE 2021**

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel para população de baixa renda, no âmbito do território nacional

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-3501/2020.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

# CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº . DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel para população de baixa renda, no âmbitodo território nacional.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel para população de baixa renda, no âmbitodo território nacional.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se população de baixa renda o contingente da população residente com renda domiciliar mensal per capita de até meio salário mínimo, por residência<sup>1</sup>, no ano de 2021, cadastradas no Número de Inscrição Social (NIS) ou no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

**Art. 3º** A tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel é um benefício concedido pelo Governo Federal à população de baixa renda a qual visa a inclusão digital e a circulação da economia através do acesso à tecnologia.

Art. 4º Para a concessão da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel, basta o interessado protocolar a solicitação, anexar a documentação comprobatória de



<sup>1 &</sup>lt;a href="http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/ibge/censo/pobrezadescr.htm">http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/ibge/censo/pobrezadescr.htm</a>

beneficiário e apresentar a empresa de telefonia de sua preferência que ofereçam serviços de acesso à Internet em banda larga e após a confirmação da elegibilidade do interessado, ser-lhe-á concedido a validação do cadastro.

**Art.5°** O serviço prestado no âmbito da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet será disponibilizado através de banda larga fixa ou móvel, sempre que exista infraestrutura instalada e ou cobertura móvel que permita essa prestação, e não deve ter velocidade inferior a 10 megabytes por segundo (Mbps) de *dowload* e *upload*.

§1º As empresas prestadoras da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga devem enviar aos clientes que estejam incluídos no programa de tarifa social, avisos sobre o consumo de dados, sempre que este consumo atinja de 80% a 100% do limite tráfego contratado, de modo a evitar que ultrapasse o valor fixo da tarifa.

**Art. 6º** As empresas que oferecem serviços de acesso à Internet em banda larga deverão ativar a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga no prazo máximo de 10 dias

**Art. 7º** O beneficiário que deixe de reunir os requisitos de atribuição da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga deverá comunicar a empresa que lhe presta o serviço de acesso à Internet em banda larga no prazo máximo de 30 dias.

**Art. 8º** As despesas decorrente da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel para população de baixa renda, serão custeadas através da compensação de créditos tributários.





Art.9º Compete à Anatel a fiscalização sobre o cumprimento das obrigações constantes na presente Lei.

Art. 10 O não cumprimento da obrigação deverá ser registrado na Ouvidorada das prestadoras de serviço de telecomunicaçõesm a fim de assegurar um tratamento específico e individual às demandas de consumidores já analisadas anteriormente pelas prestadoras, que terá prazo para tratamento das demandas recebidas pela Ouvidoria é de 10 (dez) dias corridos

§ 1º Vencido o prazo de resposta da Ouvidoria², havendo discordância em relação às providências adotadas, as demandas podem ser apresentadas pelos consumidores diretamente à Anatel.

§ 2º Sem prejuízo das disposições constantes no Regimento Interno, a Anatel por meio de Portaria a ser publicada pelo Superintendente de Relações com Consumidores disporá sobre os procedimentos para o recebimento, registro e tratamento de demandas de consumidores recebidas pela Agência.

**Art. 11** Caso sejam apurados indícios de procedimentos que possam levar a indisponibilidade da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, além da sanção cabível, será apurada a máfé da prestadora, nos termos da regulamentação específica.pela Anatel:

Art. 12 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

2



O projeto de lei em analise visa promover democratização do acesso à internet, transformando-a em um serviço universal, com a inclusão social e a circulação da economia através da tecnologia.

A importância da tecnologia a tempos é reconhecida pela sociedade e o mercado de trabalho, mas o período pandêmico pelo qual passamos, provou que o cotidiano das pessoas e os fluxos de trabalhos das empresas irão se relacionar de forma mais intensa com o uso da internet.

A situação excepcional de emergência motivada pela pandemia da Covid-19 veio demonstrar o aumento da necessidade da Internet, seja no acesso à serviços públicos e privados, em situações de teletrabalho e de ensino à distância. Por outro lado, evidenciou, de forma notória a necessidade de se reequacionar o que deverá constituir um serviço adequado de acesso á internet de banda larga no futuro.<sup>3</sup>

Essa transformação profunda foi alicerçada pela informação e, mais tarde, pela absorção das tecnologias no cotidiano das pessoas físicas e jurídicas. O isolamento social foi amenizado com chamadas de vídeo, o sustento de várias famílias foi mantido graças a vendas realizadas *on line* e assim, a web produziu um novo perfil de cidadãos, mais conscientes de seus direitos e deveres ao mesmo temo que um novo padrão de consumidor surgiu, com maior capacidade crítica, que compara produtos e marcas e que simpatiza com empresas pelo discurso que elas defendem, como causas sociais ou ambientais<sup>4</sup>.

E, no meio de tudo isso, uma cultura de empreendedorismo se consolidou. Pequenas empresas começaram a surgir, mas de uma forma muito





<sup>3</sup> https://dre.pt/application/conteudo/168697989

<sup>4&</sup>lt;u>https://blog.egestor.com.br/compreenda-a-importancia-da-tecnologia-para-micro-e-pequenas-empresas/</u>

mais profissional que a conhecida até então, e foi aí que a tecnologia confirmou sua relevância e, hoje, mostra um potencial gigantesco de aplicabilidade nas microempresas <sup>5</sup>

Do mesmo modo, a inclusão social por meio da educação também faz uso da tecnologia no sistema de aprendizado. "Com toda certeza, a tecnologia deve SIM ser inserida no aprendizado, junto com a neuroeducação, aspectos positivos que realmente visto grandes auxiliam desenvolvimento da criança. Mas, por outro lado, para essa inserção ocorrer de forma consciente e que não cause tantos impactos negativos na sociedade, deve-se fazer um levantamento e maiores estudos sobre a melhor forma de integrar tecnologia e inclusão social, em prol de oferecer o direito de um aprendizado de qualidade para nossas crianças. E mais, caso isso se torne possível, teremos indivíduos não apenas mais qualificados para o mercado de trabalho, mas também cidadãos mais conscientes, com maiores valores éticos, empatia, solidariedade e respeito."6

Por essas razões, entendemos que as empresas do setor de telefonia, provedoras de acesso à internet banda larga, seja fixa ou móvel, tal como as distribuidoras de energia, devem oferecer a tarifa social, para beneficiar a população de baixa renda.

Esse programa de governo que cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, a ser aplicado em consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, alinhando a respetiva elegibilidade com os critérios em vigor para as tarifas sociais de outros serviços essenciais, designadamente a energia e água já é



<sup>5</sup> 

<sup>6</sup> https://www.brainlatam.com/blog/inclusao-x-tecnologia-estamos-preparados-para-o-uso-de-tecnologias-na-educacao--1863

realidade na Europa, tendo países como Portugal promulgado o Decreto-Lei nº 66/2021<sup>7</sup>, em consonância com as orientações da Diretiva do Parlamento Europeu.

Estudos mostram que o Brasil tem a quarta maior carga tributária no serviço de telefonia móvel, que é de 40% e a maior de internet (banda larga fixa) de 40.2%

Dessa forma, como o setor de telefonia tem registrado créditos apurados pelo recolhimento a maior dos tributos, defendemos que esses sejam utilizados para pagar tributos concorrentes em processos de compensação tributária, podendo assim ofertar um serviço básico de internet à população de baixa renda.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares apoio para implementarmos essa importante inovação legislativa.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM,SP

 $<sup>8^{\</sup>underline{\text{https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/04/27/setor-de-telefonia-inicia-debates-sobre-devolucoes-de-creditos-a-consumidores.ghtml}$ 







<sup>7</sup> https://dre.pt/application/conteudo/168697989

FII	M	n	<b>^</b>	D	<b>^</b>	$\sim$ 1	IN	NTC	١
ГΠ	VI	u	u	ப	u	Lι	JΙV	4 I C	J